LEI MUNICIPAL Nº 2561 DE 17 DE OUTUBRO DE 2006.

ALTERA DISPOSIÇÕES DO ART. 1°, DA LEI N° 2222/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 34 A 55, DA LEI Nº 415/90, MODIFICA A TABELA I DO ISS, REVOGA O INCISO II, DO ART. 167, DA LEI Nº 415/90 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1° - Ao art. 34, da Lei Municipal n° 415/90, de 20 de dezembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1° da Lei n° 2222, de 24 de dezembro de 2003, fica acrescentado o § 5º, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 34 - .....(omissis).....
§ 1º .....
.....
§ 5º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços constantes do § 1º, deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 2º - No art. 38, da Lei Municipal n° 415/90, de 20 de dezembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1° da Lei n° 2222, de 24 de dezembro de 2003, são alteradas as disposições dos Incisos I e II, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 38 - ...(omissis)...
I - o tomador do serviço - pessoa jurídica, estabelecido no território do Município relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas (profissionais autônomos), empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou sem domicílio no Município, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2 º do art. 36, desta Lei;

II - o tomador do serviço - pessoa jurídica, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

Art. 3º - Ao art. 39 da Lei Municipal n° 415/90, de 20 de dezembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1° da Lei n° 2222, de 24 de dezembro de 2003, acrescentam-se os § 3º e 5º, com as seguintes disposições:

Art . 39. .....(omissis).....
.....

§ 4º- Os serviços de táxi são tributados pelo ISS da seguinte forma:

I - quando explorado por pessoa física, motorista autônomo, devidamente inscrito neste Município, o ISS será calculado e lançado, por ano ou fração, em razão do número de veículos a ele (proprietário) licenciado para esse fim, de acordo com a Tabela I, desta Lei;

II - em sendo explorado por pessoa jurídica ou a esta equiparada, o ISS será tributado mensalmente em razão da receita bruta auferida pela empresa, de acordo com a Tabela VI, desta lei.

§ 5º - Equipara-se à pessoa jurídica, para fins de tributação de que trata o inciso II do parágrafo anterior, quando o permissionário utilizar mais de dois veículos na exploração dessa atividade.

Art. 4º - O art. 41, "*caput*" da Lei Municipal n° 415/90, de 20 de dezembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1° da Lei n° 2222, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 - O contribuinte sujeito ao pagamento do imposto em razão de sua receita de serviços escriturará no livro de Registro Especial do ISS, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência da receita e na forma

regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, bem como emitirá, por ocasião de cada prestação, nota de transação, sob a denominação de Nota Fiscal de Serviço, Nota Fiscal Fatura de Serviço, Cupom Fiscal, Bilhete de Passagem ou "Ticket" de Ingresso, segundo as peculiaridades da prestação do serviço, observadas as disposições regulamentadas pela Fazenda Municipal.

Art. 5º - Ao art. 48 da Lei Municipal n° ° 415/90, de 20 de dezembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1° da Lei n° 2222, de 24 de dezembro de 2003, acrescentam-se os §§ 1º e 2º, com as seguintes disposições:

Art. 48 - .....(omissis)...

§ 1º - Quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, por ano ou fração, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08.4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da lista forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 6° - A TABELA I, anexa à Lei Municipal n° 415/90, e alterações, passa a viger com os seguintes itens e alíquotas:

I – TRABALHO PESSOAL (Pessoa natural)

a) Profissionais liberais, cuja atividade exija formação universitária, por ano ou fração..... 6 UFM´s
b) Profissionais de nível técnico, por ano ou fração..... ..... 4 UFM´s
c) Demais prestadores de serviço, por ano ou fração..... ..... 2 UFM´s

II – EMPRESÁRIO OU PESSOA JURÍDICA

a) Sociedades de Profissionais de que trata o § 2º, do art. 48, esta lei, por profissional habilitado, por ano ou fração:..... 6 UFM´s
b) Atividades enquadradas no item 15, da lista de serviços a que se refere o § 1°, do art. 34, desta Lei, calculado sobre a receita bruta mensal..... 5%

c) Demais serviços, calculados sobre a receita bruta mensal :. 2%

Art. 7º - Na redação do art. 49 da Lei n° 415/90, de 20 de dezembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1° da Lei n° 2222, de 24 de dezembro de 2003, onde lê-se: **[...] *alíquota fixa* [...]**, leia-se: **[...] *ao imposto por quota fixa anual* [...].**

Art. 8° - O art. 53, da Lei Municipal n° 415/90, de 20 de dezembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1° da Lei n° 2222, de 24 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 53 - Em se tratando de contribuinte sujeito ao Imposto por quota fixa anual, quando da solicitação da baixa de atividade, o lançamento abrangerá o trimestre em que ocorrer a cessação; em se tratando de contribuinte sujeito a pagamento do Imposto em razão da receita de serviços, esta observará a data da comunicação efetuada pelo prestador do serviço, observadas as demais disposições do Regulamento.

Art. 9º - O Parágrafo Único do art. 99, da Lei n° 415/90, de 20 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 99 - .....(omissis)...

Parágrafo Único – Inobstante a necessidade de inscrição no Município, não incide Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento das entidades filantrópicas, hospitalares, clubes de serviços, sociedades recreativas, esportivas e de associações beneficentes, desde que comprovadamente não tenham fins econômicos e cujo resultado positivo de sua gestão seja revertido ao patrimônio das mesmas.

Art. 10 – Ao art. 1°, da Lei n° 1579, de 31 de dezembro de 1998, insere-se o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° -..... (omissis)....

Parágrafo Único – Não será devido Taxa de Fiscalização ou Vistoria em decorrência das verificações do funcionamento regular, ou de diligências

efetuadas em entidades filantrópicas, hospitalares, clubes de serviços, sociedades recreativas, associações beneficentes, para constatação se a atividade é efetivamente prestada sem finalidade econômica.

Art. 11 - Fica revogado o Inciso II do artigo 167 da Lei Municipal n° 415/90, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 12 – As disposições dos incisos I, IV e V, do artigo 211, da Lei Municipal n° 415/90, de 20 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 211 - ..... (omissis).....

I – Igual a 2 (duas) UFM`s válidas no ano em curso, lançadas por auto de infração, quando:
a).....
b).....
c).....
d).....
e).....

IV – de 3 (três) UFM´s, quando:
a) .....
b) .....

V – de 3 (três) UFM´s, quando deixar de emitir documento fiscal de prestação de serviço previsto em Regulamento.

Art. 13 - Ao art. 211, da Lei n° 415/90 de 20 de dezembro de 1990, inserem-se os incisos VII e VIII, que passam a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 211 - ..... (omissis).....
.....
VII – valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS retido na fonte, desde que não recolhido aos cofres do Município em até 45 (quarenta e cinco)dias do prazo estipulado no § 2°, do artigo 38, e de 50% (cinqüenta por cento(após esse prazo, em ambas situações acrescido das demais onerações de mora de acordo com a legislação de regência.

VIII – valor equivalente a 3 (três) UFM´s por deixar de acatar intimação para apresentação de livros e ou documentos de interesse da Fiscalização, necessários à instrução do processo de apuração do ISS.

Art. 14 – Fica alterada a redação do Inciso I, do artigo 215, da Lei Municipal n° 415/90, que passa a viger com a seguinte disposição:

Art. 215 - ..... (omissis)...

I – 1 (uma) UFM nos casos previstos no Inciso I do art. 211.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITOMUNICIPAL, AOS DEZESETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E SEIS.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANDREW CARVALHO PINTO,
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA.

CF/GP